

Processo n.: @DEN 18/00391800

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referente à contratação de nutricionistas por meio de processo licitatório

Responsável: Ricardo de Souza Carvalho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 136/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia, encaminhada pela Sra. Maria do Carmo de Lima Martins, Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN/SC) em 2018, acerca de supostas irregularidades relacionadas à contratação de nutricionista mediante processo licitatório, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bonifácio.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação de serviço de nutricionista, via certame licitatório, para o desempenho de atividades típicas e permanentes do Município, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1084, 1526 e 1891 deste Tribunal (item 2 do **Relatório DAP n. 5051/2019**).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de São Bonifácio que adote providências com vistas ao preenchimento do(s) cargo(s) de nutricionista atualmente existente(s), além daqueles que eventualmente venham a ser criados no interregno de validade do concurso e passem a constar do seu quadro de pessoal efetivo, por meio da nomeação do(s) candidato(s) aprovado(s) no Concurso Público n. 01/2018, respeitando, nesse particular, o quantitativo mínimo previsto na Cláusula 1.3.1, item 0.7, do aludido instrumento convocatório, em observância ao disposto no art. 37, *caput* e I e II, da CRFB/88 e aos Prejulgados ns. 1084, 1526 e 1891 desta Corte de Contas.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bonifácio que atente para a necessidade de os serviços de nutrição inerentes ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) serem prestados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a teor do que dispõe o Prejulgado n. 1083 deste Tribunal, por conta da perenidade e do caráter permanente da Estratégia de Saúde da Família (ESF).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5051/2019** e do **Parecer MPC n. 106/2020**, à Denunciante, à Prefeitura Municipal de São Bonifácio e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 16/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC